

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2001
(Do Sr. Feu Rosa)**

Introduz artigo 267-A, no Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar acrescido de um artigo 267-A, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Contaminar alguém com doença notoriamente incurável de que sabe ser portador.

Pena – Reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze)anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, ou, se resulta morte, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A afetação pelo vírus HIV constitui crescente fator de mortalidade no mundo, atualmente.

Além da forma de morte dolorosa, que , todos sabemos, marca os dias finais da vítima, existe a agravante de certeza de morte; em que pese a existência de produtos farmacêuticos que, em alguns casos, bloqueia e estanca a evolução do terrível mal, essa certeza torna inigualável o sofrimento da vítima.

E mesmo nos casos em que existe o adiamento da evolução da doença, a natureza comportamental do vírus é mal conhecida ;artigos médicos, que versam a matéria, temem as formas de transmutação que os vírus possam assumir, livrando-se, assim, da ação destrutiva dos medicamentos próprios e tornando-se cada vez mais resistentes.

Tais fatos constatam que a AIDS continua presente e ameaçadora, exigindo atenção e medidas radicais para alavancar o controle e combate do terrível mal.

Daí a nossa iniciativa no sentido de criar pena eficaz para a pessoa que, sabendo-se portadora do vírus mortal adota postura que permita que outra pessoa seja contaminada pela doença.

É sabido que pessoas portadoras de doenças assemelhadas tendem a se aglutinar; isto é até compreensível pela necessidade de apoio mútuo, mas existem casos em que as pessoas portadoras de determinadas doenças, entre as quais se inclui a AIDS, procuram, por razões psicológicas até, cooptar novos elementos, a fim de criar um especial “vínculo e solidariedade”, forjada pelas circunstância de possuírem a mesma enfermidade.

Queremos esclarecer que existem ações de pessoas doentes que não se importam em contaminar terceiros.

Daí, no nosso entender, a necessidade de criar um mecanismo que apene convenientemente o comportamento.

A situação não se confunde com a hipótese do artigo 267, que exige, para caracterização do tipo, mais de uma pessoa contaminada.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 20 de Junho de 2001.

Deputado Feu Rosa